



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.133

Recurso n.º 113.914 - Proc. n.º 10711-005223/90-58

Recorrente UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. A cláusula "Fios" constante em conhecimento de carga, não se reveste das mesmas características que possibilitou a aceitação, por parte desta câmara, da cláusula "House to House" como excludente de responsabilidade do transportador por falta de mercadoria importada. A denúncia espontânea sem o devido recolhimento do tributo não pode ser acatada. A taxa de câmbio é a da data do lançamento (Art. 87 e Art. 107 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro relator Luis Carlos Viana de Vasconcelos. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, Elizabeth Emílio Moraes Chierejatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.914 - ACÓRDÃO Nº 302-32.133

RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATOR DESIGNADO : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório do Ilustre Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos:

"Em ato de Conferência Final de manifesto do navio "Reefer Fortune", entrado aos 13/11/89, Unimare Agência Marítima Ltda. foi responsabilizada pela falta de 914 (novecentos e quatorze) volumes (peças de carne bovina congelada) sendo-lhe exigido, em consequência o imposto de importação e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Em sua impugnação (fls. 34/36) a autuada alega em síntese:

- 1 - Mercadoria embarcada nas condições da cláusula "Fios" - estiva e desestiva por conta dos embarcadores;
- 2 - Incabível a penalidade aplicada, em razão da denúncia espontânea protocolizada na repartição fiscal em 04/01/90;
- 3 - Taxa de câmbio aplicada incorretamente no cálculo do tributo.

Às fls. 41/44, com base nos consideranda que leio em sessão (1er) a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo (fls. 47/49) a este Egrégio Conselho, no qual reitera as alegações trazidas na sua defesa.

É o relatório.

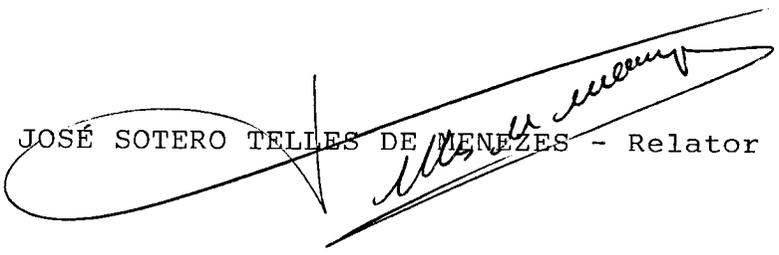


VOTO

Discordo do voto do relator apenas quanto a taxa de câmbio a ser aplicada, a qual entendo ser aquela da data em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta, apurando-a. Tal data é a mesma do lançamento do crédito tributário. Assim estabelece os Art. 87 e 107 do Decreto 91.030 de 05/03/85 - Regulamento Aduaneiro.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

VOTO VENCIDO

O argumento de que a mercadoria foi embarcada nas condições "Fios" não labora a favor da recorrente, como pretende.

Com efeito, em que pese, na referida cláusula, a mercadoria ser estivada e desestivada por conta dos embarcadores, esta é condicionada no porão do navio, ficando sob o controle do transportador, a qual tem acesso a carga, podendo, inclusive manipulá-la. Erra a recorrente quando compara, em termos de exclusão de responsabilidade, a cláusula "Fios" com a cláusula "House to House". Esta, diferentemente daquela, é aceita por este Colegiado, como eximente de responsabilidade do transportador, em razão de que este (transportador) recebe a mercadoria acondicionada em container, o qual é lacrado pelo exportador, não conhecendo, o transportador, o seu conteúdo, razão pela qual, ao ser o container descarregado no porto de destino com o lacre de origem intacto, descaracteriza, por esse fato, a responsabilidade do transportador.

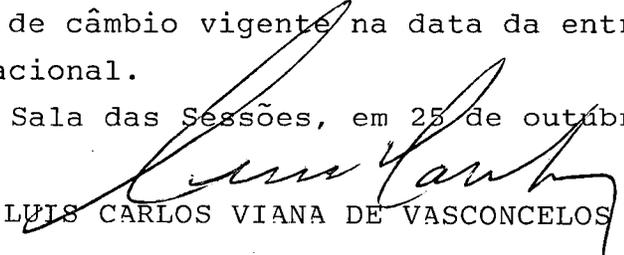
Assim, está caracterizada a responsabilidade tributária da recorrente nos termos do art. 478, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro em vigor.

Quanto a alegação de denúncia espontânea protocolizada na repartição fiscal, para efeitos de exclusão da penalidade aplicada, não a vejo caracterizada nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, eis que a recorrente não comprovou o recolhimento do tributo, como estabelece o supracitado preceito legal.

Outrossim, assiste razão à recorrente quanto a taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo, a qual, conforme entendimento que venho adotando reiteradamente nesta Câmara, deve ser a taxa vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional, consoante o disposto nos arts 143 e 144 do CTN, c/c com o art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso, apenas para que seja considerada, como referência para cálculo do tributo, a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator